



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos Coordenação de Logística
Execução Divisão de Licitações, Contratos e Compras

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2014

E MAIS E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 06.948.000/0001-02, com sede na Rua Lídio Antônio de Mattos, 77, Campinas, São José, SC, participe da Licitação Pregão Eletrônico n. 72/2014, tempestivamente, vem, com fulcro na legislação vigente, com o devido respeito, oferecer a Vossa Excelência,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2014.

Antes da entrega das propostas, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passa expor:



I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente vale demonstrar que a presente impugnação é requerida em tempo hábil, nos termos das Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, vez que é legitimamente protocolada por licitante impugnante até o segundo dia útil que antecede a data da Sessão do Recebimento e abertura das propostas.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

Após análise das condições e exigências previstas na legislação e no Edital n. 18/2014, verificou-se que o referente Instrumento Convocatório apresenta vícios que necessitam ser sanados de forma a torná-lo legalmente válido e torná-lo tecnicamente claro, preciso e executável diante dos princípios e normas que regulam os procedimentos de licitação no Brasil, por esta razão, venho através desta, apresentar impugnação ao referido edital.

DA IMPRECIÇÃO DO OBJETO

1 - Com relação ao Quantitativo:

Na tabela “DO OBJETO”, do referido edital encontramos várias inconsistências e erros. Como por exemplo:



Item 17 a CONAB solicita a quantidade de registro de preço de "97" (noventa e sete) unidades de "impressora de código de barras para TAG Metálica e de PVC".

Ocorre que o edital ao solicitar tal quantidade de impressoras, superestima a quantidade, uma vez que em nenhum órgão da administração usará 97 impressoras para impressão de etiquetas de patrimônio, além de ser um erro tal dimensionamento, impõe o presente aos participantes uma **demanda fictícia**, desta forma é impossível que o fornecedor adivinhe a demanda real para que possa participar do certame tendo em vista que a contratação é por lote e está atrelado a outros fatores como por exemplo o licenciamento de software e serviços, a prática de **criar e inventar demandas** em um registro de preço apresenta como um dos objetivos restringir a participação no certame, uma vez que o edital em seu item 11.2.3, subitem b7 e b8 relaciona o valor total do pregão ao Capital Circulante e ao Patrimônio Líquido do participante restando claro que o mesmo não garante isonomia ficando claro a nulidade do edital.

Se o objetivo dos contratantes for garantir a capacidade financeira do fornecedor com relação ao objeto a ser comprado, tal exigência já está prevista no item 13.5 – GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL – a ser exigida para ser entregue até 10 dias após carta de fornecimento dos itens, assim resta claro a nulidade do edital.

2 – Com relação a especificação do Item 17;

No Item 17 o edital solicita o registro de preço de "101" (cento e uma) unidades de "impressora de código de barras para TAG Metálica e PVC".



Ocorre que o edital não apresenta a especificação técnica deste equipamento, assim fica impossível o seu fornecimento. Como será avaliado a proposta de compra e julgado procedente uma proposta que nem ao menos possui uma especificação técnica para comprar o que está sendo ofertado com o que a administração precisa. Restando claro a nulidade do edital.

Além do edital não apresentar a especificação técnica da impressora o que nos chama a atenção é como a administração pública conseguiu 4(quatro) cotações desta impressora, cotações estas que em 3(três) delas os valores apresentam precisão de centavos. Empresa 1 – R\$8.019.60, Empresa 2 R\$8.521,00, Empresa 3 R\$7.778,43, Empresa 4 R\$8.935,10. Conforme apresentado na tabela do item 1.7.3 na página 48, sem sequer apresentar a especificação técnica do item a ser cotado. Esse fato por si só já representa e comprova que o edital é nulo pois apresenta cotação de um item que não possui especificação técnica.

Basta uma simples busca na rede mundial de computadores, para encontramos impressoras de etiqueta de patrimônio que vão de valores abaixo de R\$600,00 até superiores a R\$25.000,00 uma variação de mais de 3.500% e pasmem as cotadas pela administração deste edital, sem apresentar sua especificação técnica sequer conseguiu 4 (quatro) cotações em que a variação entre elas chegou a uma diferença de apenas 12%. Esse fato por si só já seria oportuno uma análise do TCU – (Tribunal de Contas de União).



DA FALTA DE CERTIFICAÇÃO DA ANATEL:

Na resolução nº 506 de 1º de julho de 2008. Capítulo II art.5º da ANATEL diz: “os equipamentos de radiação restrita operando de acordo com o estabelecido neste regulamento devem possuir certificação emitida ou aceita pela Anatel, de acordo com as normas vigentes”

Ainda na mesma resolução no capítulo I, Art. 2º Item XIV descreve:

XIV – Sistema de Identificação por Radiofrequência (RFID) ou similar: sistema, composto por dispositivo transceptor, que recebe e envia sinais de radiofrequências, quando excitado por um equipamento transceptor interrogador, que tem a capacidade de efetuar a leitura, escrita ou modificação das informações contidas no dispositivo;

Conforme descrito acima a homologação da Anatel é obrigatória para os itens de RFID, sendo assim a administração tem o dever que colocar na especificação técnica ou no corpo do edital que os itens devem respeitar a lei vigente no Brasil, porém o edital não solicitou a apresentação de tal documento.

De toda forma se houvesse solicitado tal documentação o que não o fez, deveria ter o feito para que o mesmo ser apresentado juntamente com a proposta, afim de constatar e comprovar que a proposta e o item ofertado atende a legislação Brasileira, da forma e maneira como esta o edital fica impossibilitado o Órgão Licitante de verificar se o item ofertado atende a legislação brasileira vigente, restando claro a nulidade do edital.



Uma vez que o edital exige itens com a tecnologia de RFID e a proposta será analisada tecnicamente antes do seu aceite é imprescindível que os itens estejam de acordo com as leis brasileiras e que seja comprovado isso na apresentação da proposta.

Desta forma resta comprovado que o edital está em desacordo com nossa legislação restando claro a nulidade do edital.

III – DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vimos à presença da V. Ex.^a, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

3.1 Deferir a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO n. 18/2014, isto é:

3.1.1 Diante da totalidade acima exposta, respeitosamente pede e requer a Impugnante que esta Douta Autoridade receba e conheça o presente instrumento, para que proceda a análise de pertinência dos argumentos aduzidos, e, ao fim, julgá-la TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo e declarando a nulidade do ato administrativo;

3.1.2 Seja publicado um novo Edital de Licitação para a aquisição dos equipamentos, com os ajustes solicitados descritos acima;

3.1.3 De qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito;



3.1.4 Que a presente seja julgada de acordo com as Legislações pertinentes às matérias;

3.1.5 E ainda, caso a Impugnação seja julgada improcedente, o que não se espera sobremaneira, e argui-se frente a princípio da eventualidade, requer a Impugnante que seja a mesma encaminhada à Autoridade Superior, para a devida apreciação, resguardando-se, ainda, o direito de recorrer às esferas superiores, como a denúncia ao Tribunal de Contas da União – TCU.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

São José, SC, 15 de Outubro de 2014.

Ricardo Carneiro
Diretor - E mais E Tecnologia Ltda
ricardocarneiro@emaise.com.br
Fone +55 (48) 3247-8418